



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001692/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.426 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DIMOB
Recorrente PREDIAL ELDORADO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB.

O atraso na entrega da DIMOB, por pessoa jurídica legalmente obrigada, enseja a aplicação de penalidade. Contudo, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35/2001, o valor da penalidade aplicada pelo atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica, deve ser reduzido para R\$1.500,00 por mês-calendário ou fração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n° 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$1.500,00, por mês-calendário ou fração, conforme disposto no 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do Acórdão 02-21.285, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, às fls. 29-32, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, do ano-calendário de 2007 (fls. 13/14), no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada, a Recorrente impugnou a exigência mencionada (fls. 01/11) alegando que a o valor da multa seria desproporcional e que contrariaria princípios constitucionais como o da legalidade, segurança jurídica, isonomia, capacidade contributiva e do não-confisco.

Alegou, ainda, que a CF determina tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte econômico, inclusive, no tocante à aplicação de penalidades, e, que caberia a adoção do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por manter o lançamento, restando assim ementado o acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Multa por Atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

O instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Responsabilidade Objetiva.

A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos seus efeitos

Lançamento Procedente

A Recorrente, discordando de tal decisão, interpôs o Recurso Voluntário, de fls. 68/44, argumentando, em síntese, que a cobrança da penalidade tributária por atraso na entrega da DIMOB, com base em Instrução Normativa, seria inconstitucional por ferir o art. 5º,

II da CF/88. Alega, ainda, que princípios constitucionais, como o proporcionalidade e o da capacidade contributiva não foram respeitados.

Por fim, requer que, caso o lançamento seja mantido, que haja a redução proporcional de seu valor, considerando ainda o fato da DIMOB ter sido entregue com apenas um dia de atraso, o que corresponderia a um valor de R\$ 166,66 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme demonstrado no relatório, a Recorrente, em suas razões recursais, se insurgiu contra o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, do ano-calendário de 2007 (fls. 13/14), no valor de R\$ 5.000,00.

Examinando a matéria, verifica-se que a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 304/2003 com o objetivo de coletar dados relativos à comercialização e locação de imóveis.

Assim sendo, a DIMOB, portanto, deve ser apresentada obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas que:

(a) comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

(b) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

(c) que realizarem sublocação de imóveis, e,

(d) ainda aquelas que foram constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.115/2010 regulou a questão nos seguintes termos:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - que se constituírem para construção, administração, locação ou alienação de patrimônio próprio, de seus condôminos ou de seus sócios.

§ 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

§ 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

[...]

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referam as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º Para a apresentação da Dimob referente aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital, exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 2º O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I - **R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário**, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;*

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I do caput tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Contudo, a respeito, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, até 27.12.2012, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012 e pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passou assim a determinar:

Art. 57 O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

*b) **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração**, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

c) R\$100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)(...)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III

deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Após a exposição da legislação de regência, cabe ressaltar que, no tocante à penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do CTN).

Esse é o entendimento contido no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013, que explicita:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

[...]

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

[...]

Desta forma, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) do ano-calendário de 2007, que deveria ser entregue, pela Recorrente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente (29/02/2008), o foi, de acordo com documento de fls. 13, em 01/03/2008, portanto, fora do prazo regulamentar, cabe a aplicação de penalidade tributária

De fato, a legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas. Se a DIMOB foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, o contribuinte está sujeito à multa.

Todavia, em razão do princípio da retroatividade benigna, explicado alhures, bem como pelo disposto no Parecer Normativo Cosit nº 3/13, o valor da multa de ofício isolada aplicada deve ser reduzido para R\$1.500,00, por mês-calendário ou fração, tendo em vista o teor do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Por outro lado, a Recorrente questiona a constitucionalidade da multa aplicada sob o argumento de sua instituição teria desrespeitado princípios previstos em nossa Carta Magna.

Contudo, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade e legalidade de leis tributárias.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para reduzir o valor da multa aplicada para R\$1.500,00, por mês-calendário ou fração, conforme disposto no art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça